



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE
DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Protocolado nº 36.186/17

Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 4.024, DE 09 DE OUTUBRO DE 2017, DE UBATUBA. REESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO PODER LEGISLATIVO. RESOLUÇÃO. VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DE PODERES. CRIAÇÃO ABUSIVA E ARTIFICIAL DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO.

1. O instrumento hábil para disciplinar matéria da competência exclusiva do Poder Legislativo é a Resolução.

2. Ainda que a iniciativa legislativa tenha sido respeitada, a participação do chefe do Poder Executivo no processo legislativo tipifica invasão da órbita da competência exclusiva do Poder Legislativo, violando, assim, o princípio da separação de poderes.

3. É inconstitucional a criação de cargo de provimento em comissão que não retrata atribuições de assessoramento, chefia e direção senão funções técnicas, burocráticas, operacionais e profissionais a serem exercidas por servidor público investido em cargo de provimento efetivo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

○ **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, no exercício da atribuição prevista no art. 116, VI, da Lei Complementar Estadual nº 734, de 26 de novembro de 1993 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de São Paulo), em conformidade com o disposto no art. 125, § 2º, e no art. 129, IV, da Constituição Federal, e, ainda, nos arts. 74, VI, e 90, III, da Constituição do Estado de São Paulo, com amparo nas informações colhidas no incluso protocolado, vem, respeitosamente, perante esse egrégio Tribunal de Justiça, promover a presente **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** em face da Lei Municipal nº 4.024, de 09 de outubro de 2017, de Ubatuba, pelos fundamentos a seguir expostos:

I – O ATO NORMATIVO IMPUGNADO

A Lei nº 4.024, de 09 de outubro de 2017, do Município de Ubatuba, “Dispõe sobre Reestruturação Administrativa, reformula disposições, Organograma e Anexos da Câmara Municipal de Ubatuba, e revoga a Lei nº 3.655 de 29 de julho de 2013”, da seguinte maneira:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA



CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA

ESTÂNCIA BALNEÁRIA – ESTADO DE SÃO PAULO

“Ubatuba - Capital do Surfe”

LEI Nº. 4024 DE 09 DE OUTUBRO DE 2017.

(Autografo nº. 57/17, Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº. 43/17, da Mesa Diretora)

65

Câmara Municipal de Ubatuba
Proj. nº. 43/17
Folha 027 Visto

Dispõe sobre a Reestruturação Administrativa, reformula disposições, Organograma e Anexos da Câmara Municipal de Ubatuba, e revoga a Lei nº 3.655 de 29 de julho de 2013.

Silvinho Brandão, Presidente da Câmara Municipal de Ubatuba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faço Saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, nos termos do § 8º, Art. 40, da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei organiza a estruturação administrativa da Câmara Municipal de Ubatuba, que descreve as competências das unidades administrativas, reformulando disposições, Organograma e Anexos, e determina todas as funções dos cargos pertencentes a este órgão.

Art. 2º A administração da Câmara Municipal de Ubatuba é composta pelas unidades administrativas abaixo relacionadas, diretamente subordinadas à Mesa Diretora, tendo a Secretaria Geral da Mesa Diretora como órgão superior de organização, supervisão, coordenação e direção dos trabalhos administrativos, com exceção do Gabinete da Secretaria político-administrativa da Presidência da Mesa Diretora.

I - GABINETE POLÍTICO DA PRESIDÊNCIA

a) Secretaria Político-Administrativa da Presidência;

II - SECRETARIA GERAL DA MESA DIRETORA

- a) Secretaria Geral da Mesa Diretora;
- b) Diretoria de Protocolo, Documento e Arquivo;
- c) Assessoria para Assuntos Institucionais;
- d) Assessoria de Comunicação;
- e) Assessoria de Cerimonial;

III - PROCURADORIA DO LEGISLATIVO

a) Procurador



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA



CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA

ESTÂNCIA BALNEÁRIA – ESTADO DE SÃO PAULO

“Ubatuba - Capital do Surfe”



IV - SECRETARIA PARLAMENTAR

- a) Secretaria Parlamentar;
- b) Assessoria Especial do Legislativo;
- c) Diretoria de Expediente e Sessão de Plenário;
- d) Assessoria Especial das Comissões Permanentes;
- e) Assessoria Parlamentar.

V - SECRETARIA DE GESTÃO E CONTROLE

- a) Secretaria de Gestão e Controle
- b) Diretoria Contábil;
- c) Diretoria Financeira;
- d) Diretoria de Recursos Humanos;
- e) Diretoria de Compras e Licitações;
- f) Diretoria de Almoxarifado e Patrimônio;
- g) Diretoria de Transporte.

Art. 3º As Secretarias, Assessorias, Diretorias e Chefias cumprirão as diretrizes administrativas previstas pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Ubatuba, coordenando a operacionalização de suas seções e o desempenho dos seus serviços, obedecendo às diretrizes estabelecidas na Lei Complementar nº 101/00, a Lei Orgânica Municipal e a Lei Orçamentária.

Art. 4º A descentralização administrativa tem como objetivo liberar os dirigentes das rotinas de execução e das tarefas de mera formalização de atos administrativos, para concentrarem-se nas atividades de planejamentos, supervisão e controle.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES DAS UNIDADES

SEÇÃO I

DA PRESIDÊNCIA DA MESA DIRETORA

Art. 5º Do Gabinete da Presidência da Mesa Diretora é composta por uma Secretaria político-administrativa, dirigido por um Secretário de livre nomeação e confiança do Presidente, com função administrativa relacionada aos atos e compromissos da Presidência.

§1º O Secretário da Presidência é subordinado diretamente ao Presidente e à Mesa Diretora, com formação de nível superior, que tem a função de seguir as orientações político-administrativas do Presidente, no trato com a Secretaria Geral e a Secretaria de Gestão e Controle;

§2º Relacionar-se com as instituições públicas e privadas, com fins de interesse público, bem como executar as orientações político-administrativas do Presidente, nas atribuições de interagir com o Executivo, o Judiciário, o Ministério Público, inclusive redigir ofícios, atos e outras peças da Presidência.

SEÇÃO II

DA SECRETARIA GERAL DA MESA DIRETORA

Art. 6º A Secretaria Geral da Mesa Diretora exercerá as atividades de direção sobre a Diretoria de Protocolo, Documento e Arquivo, Assessoria para Assuntos Institucionais, Assessoria de Comunicação, Assessoria de Cerimonial, bem como executará trabalhos de planejamento e

2 | Página

Rua Antônio Marques do Vale nº 250, Silop – Ubatuba/SP – CEP 11680-000 – Tel.: (12) 3834-1500
www.camaraubatuba.sp.gov.br e-mail: secretaria@camaraubatuba.sp.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA



CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA

ESTÂNCIA BALNEÁRIA – ESTADO DE SÃO PAULO
“Ubatuba - Capital do Surfe”

Câmara Municipal de Ubatuba
Proj. n.º 43/11
Folha 29 Visto

organização, em conjunto com o Secretário da Presidência, Secretaria Parlamentar e Secretaria de Gestão e Controle, e possui as seguintes competências:

- I - Planejar, organizar, supervisionar, coordenar, e direcionar as atividades da Mesa Diretora;
- II - Propor ao Presidente a nomeação, promoção, exoneração, demissão, reintegração ou readmissão de servidores, em conformidade com a legislação em vigor;
- III - Solicitar ao Presidente a abertura de licitação para a contratação de obras, serviços e compras, bem como para as alienações e locações atinentes ao âmbito de sua pasta;
- IV - Solicitar motivadamente ao Presidente a revogação, a anulação ou o arquivamento de licitações, bem como autorizar publicação de editais referentes às licitações, observando-se as exigências legais a respeito;
- V - Zelar pelo recebimento dos duodécimos destinados à Câmara Municipal na peça orçamentária anual;
- VI - Zelar pela elaboração da peça orçamentária do Legislativo Municipal, no prazo previsto em Lei, para encaminhamento ao Poder Executivo, na integração da proposta orçamentária anual;
- VII - Providenciar os recolhimentos, nos prazos legais, aos respectivos órgãos, dos descontos obrigatórios e outros encargos;
- VIII - Determinar o pagamento de despesas de acordo com as disponibilidades financeiras e com o cronograma orçamentário;
- IX - Praticar, junto com a Presidência, todos os atos tendentes à movimentação financeira e de contas bancárias mantidas pelo Legislativo em bancos oficiais;
- X - Comunicar ao Presidente, com a devida antecedência, o possível esgotamento das dotações orçamentárias;
- XI - Examinar, conferir e instruir os processos de pagamento, impugnando-os quando não investidos das formalidades legais;
- XII - Disponibilizar aos Vereadores todo corpo técnico da Câmara, caso necessário, para o estudo e discussão da Proposta Orçamentária;
- XIII - Assessorar o Presidente quanto à outorga de mandato aos profissionais da área judiciária para representar a Câmara Municipal de Ubatuba em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal;
- XIV - Manter informado o Presidente e demais membros da Mesa Diretora sobre as decisões proferidas em feitos ou ações de sua responsabilidade, instruindo-as quanto ao exato cumprimento das decisões judiciais;
- XV - Propor à Procuradoria do Legislativo, juntamente com a Secretaria de Gestão e Controle, a elaboração das minutas de editais de licitação, bem como dos contratos, acordos, convênios e ajustes financeiros, os quais deverão ser examinados e aprovados pelo Presidente da Mesa Diretora;
- XVI - Produzir informações gerenciais como suporte para a tomada de decisões da Mesa Diretora, com a devida ciência da Secretaria de Gestão e Controle;
- XVII - Autorizar o fornecimento de certidões e declarações relativas ao quadro de pessoal, tendo em conta os interesses do Legislativo;
- XVIII - Conhecer toda a documentação e correspondência recebida destinada à Câmara, providenciando seu encaminhamento;
- XIX - Preparar Portarias;
- XX - Sugerir a abertura de procedimento de tomada de contas especiais em casos de fraude, desvio ou aplicação irregular de recursos públicos;
- XXI - Fiscalizar de forma permanente os atos de execução orçamentária e realização de despesas, bem como cobrar fiel observância ao cumprimento das normas gerais de Direito Financeiro;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA



CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA

ESTÂNCIA BALNEÁRIA – ESTADO DE SÃO PAULO

“Ubatuba - Capital do Surfe”

68
Câmara Municipal de Ubatuba
Proj. Lei n.º 4314
Folha 130 Visto

XXII - Prover os Vereadores de todos os meios materiais e organizacionais necessários para o desenvolvimento dos trabalhos, bem como orientação dos Processos Legislativos, inclusive para a realização de audiências públicas;

XXIII - Atuar diretamente na fiscalização do cumprimento dos objetivos e metas da Mesa Diretora;

XXIV - Impugnar qualquer ato que possa causar prejuízo à Câmara Municipal;

XXV - Promover as atividades de comunicação, relações públicas, divulgação de diretrizes, planos, programas e outros assuntos de interesse da Câmara Municipal.

§ 1º A Secretaria Geral da Mesa Diretora é composta por 01 (um) cargo de livre nomeação da Mesa Diretora, indicado pelo Presidente, que deverá, obrigatoriamente, ter nível superior na área de atuação correspondente às atribuições e terá seus vencimentos na referência descrita no ANEXO I.

§ 2º As compras, obras, serviços, alienações e locações, somente poderão ser licitadas quando houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes, sempre com observância da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Plano Plurianual, observando as regras da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

SEÇÃO III
DA PROCURADORIA DO LEGISLATIVO

Art. 7º A Procuradoria do Legislativo da Câmara Municipal de Ubatuba terá por atribuição a representação judicial, a consultoria e o assessoramento técnico-jurídico da Câmara Municipal, competindo-lhe:

I - Elaborar parecer jurídico sobre abertura de licitação, dispensa ou inexigibilidade;
II - Opinar, obrigatoriamente, em todos os procedimentos disciplinares e sindicâncias em geral;

III - Elaborar pareceres e manifestações jurídicas em processos administrativos;

IV - Atuar judicial e administrativamente na defesa dos interesses institucionais da Câmara Municipal de Ubatuba.

V - Prestar assessoramento e consultoria jurídica à Mesa Diretora, à Presidência, aos Vereadores e à Secretaria Geral da Mesa Diretora;

VI - Apresentar análise jurídica quanto à constitucionalidade e à legalidade de todas as proposições submetidas à Comissão de Constituição e Justiça;

VII - Receber intimações e demais atos de comunicação oriundos de ações judiciais, em que figure como parte a Câmara Municipal de Ubatuba ou seu Presidente, por ato praticado no exercício de suas atribuições funcionais;

VIII - Prestar assessoria e consultoria à Presidência, à Mesa Diretora e aos Vereadores, em todas as matérias relacionadas aos serviços administrativos da Câmara Municipal de Ubatuba;

IX - Elaborar e revisar minutas de editais de licitação, contratos, ajustes, acordos e convênios, bem como se manifestar sobre prorrogações, aditamentos, rescisões, aplicação de penalidade e demais incidentes relativos à execução de contrato firmado pela Câmara Municipal de Ubatuba, a pedido do Secretário Geral da Mesa Diretora;

X - Representar a Câmara Municipal de Ubatuba, a Mesa Diretora, o seu Presidente, os Vereadores, esses quando autorizado pela Mesa Diretora, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor ações, contestar e realizar o acompanhamento de processos de interesse do Legislativo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA



CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA

ESTÂNCIA BALNEÁRIA – ESTADO DE SÃO PAULO

“Ubatuba - Capital do Surfe”

XI - Desempenhar outras atribuições atinentes à sua área de competência, que lhe forem solicitadas pela Mesa Diretora ou pelo Presidente da Câmara Municipal de Ubatuba.

Art. 8º Compete aos titulares dos 03 (três) cargos efetivos de Procurador Legislativo, zelar para que todos os atos praticados pela Câmara Municipal observem estrita obediência aos princípios constitucionais, norteadores da administração pública.

Parágrafo Único. A competência fixada no inciso VII do Art. 7º não inibe o recebimento de citações, intimações e demais atos de comunicação oriundos de ações judiciais pelo Presidente, que os despachará imediatamente à Procuradoria da Câmara Municipal de Ubatuba.

**SEÇÃO IV
SECRETARIA PARLAMENTAR**

Câmara Municipal de Ubatuba
Proj. 11 n.º 1311
Folha 34 Visto 69

Art. 9º A Secretaria Parlamentar exercerá as atividades de direção sobre a Assessoria Especial do Legislativo, Diretoria de Expediente e Sessão Legislativa, Assessoria Especial das Comissões Permanentes, Assessoria Parlamentar, Chefia de Gabinete do Vereador e Assessor do Gabinete do Vereador, bem como executará trabalhos de planejamento e organização, em conjunto com a Secretaria Geral da Mesa Diretora e a Secretaria de Gestão e Controle, e possui as seguintes competências:

- I - A organização, o controle e o desenvolvimento de procedimentos que visem à realização das Sessões Legislativas ordinárias e extraordinárias da Câmara Municipal de Ubatuba;
- II - Realização de pesquisa legislativa para elaboração e controle de Projetos de Lei; execução dos procedimentos necessários ao andamento dos Processos Legislativos; auxílio necessário para o exercício das funções dos Vereadores na elaboração de Requerimentos, Pedidos de Informações, Moções, Pedidos de Providências e outros, mediante solicitações encaminhadas à Mesa Diretora;
- III - Registro, coleta e organização das manifestações, atos das Sessões Legislativas e Audiências Públicas, objetivando a lavratura das respectivas Atas Legislativas e encaminhamento para a conclusão e apreciação pela Câmara de Vereadores;
- IV - Elaboração, expedição e controle das correspondências oficiais da Câmara Municipal; execução e controle de reprodução de documentos;
- V - Remessa de documentação necessária para a realização das Sessões Legislativas, Audiências Públicas e outros atos oficiais no âmbito de atuação da Secretaria;
- VI - Manter arquivo de todos os documentos decorrentes das Sessões Legislativas, Audiências Públicas e outros atos oficiais no âmbito de atuação da Secretaria;
- VII - Rever, orientar, prestar assistência e informações sobre Projetos de Leis e Atos Normativos, quando solicitado por qualquer um dos membros da Mesa Diretora ou Vereadores membros de Comissões Permanentes ou Provisórias;
- VIII - Sistematizar e preparar dados necessários, encaminhando à Procuradoria do Legislativo, para a redação de Projetos de Lei de competência da Mesa Diretora;
- IX - Prestar à Mesa Diretora orientação, assistência e informações que se fizerem necessárias em projetos de leis ou outras proposituras.
- X - Manter arquivo de documentos que, por sua natureza, devem ser guardados de modo reservados.

Parágrafo Único. A Secretaria Parlamentar é composta por 01 (um) cargo de livre nomeação da Mesa Diretora, para atender todas as necessidades desta unidade, que deverá ter nível



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA



CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA

ESTÂNCIA BALNEÁRIA – ESTADO DE SÃO PAULO
“Ubatuba - Capital do Surfe”

superior na área de atuação correspondente às atribuições, e terá seus vencimentos na referência descrita no ANEXO I.

SEÇÃO V
DA SECRETARIA DE GESTÃO E CONTROLE

Câmara Municipal de Ubatuba
Proj. Lei nº. 43/13
Folha 132 Visto

- Art. 10.** A Secretaria de Gestão e Controle tem como finalidade exercer a atividade de gestão administrativa, contábil e financeira, auditoria interna nos órgãos e entidades da Câmara Municipal de Ubatuba e, quando solicitada pela Mesa Diretora ou pela Presidência, elaborar relatórios e pareceres sobre demonstrativos contábeis e prestação de contas do órgão, bem como executar trabalhos de planejamento e organização, em conjunto com a Secretaria Geral da Mesa Diretora e Secretaria Parlamentar, possuindo as seguintes competências:
- I - Sugerir organização do serviço administrativo da Câmara Municipal, assim como a coordenação das atividades a serem desempenhadas pelas coordenadorias e assessorias que estão compreendidas no seu âmbito de atuação, providenciando todo o necessário ao perfeito atendimento dos municípios, servidores, agentes políticos e a sociedade em geral;
 - II - Ajudar na coordenação com os Órgãos interessados, a seleção, o recrutamento e o treinamento de servidores;
 - III - Tomar as medidas necessárias em conjunto com Secretário Geral da Mesa Diretora, para sanar quaisquer irregularidades verificadas na admissão de servidores da Câmara;
 - IV - Realizar auditoria preventiva na área contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional do Legislativo Municipal;
 - V - Sugerir o estudo de problemas administrativos, principalmente os de estrutura e funcionamento, assim como propor diretrizes e normas de organização de serviço e simplificação de trabalho;
 - VI - Ter sob sua guarda as declarações de bens dos Senhores Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários, bem como as atas das sessões reservadas da Câmara e toda a documentação sigilosa, a critério da Presidência;
 - VII - Rubricar as certidões fornecidas pela Câmara;
 - VIII - Manter atualizados, em pastas apropriadas, os comprovantes das publicações dos atos oficiais da Câmara;
 - IX - Preparar e expedir documentos à Presidência quando solicitado;
 - X - Fazer estudos de natureza administrativa que lhe forem solicitados;
 - XI - Elaborar os documentos e trabalhos em que sejam relevantes as considerações de natureza financeira e orçamentária;
 - XII - Elaborar relatórios que mantenham o Presidente e os Vereadores informados da regularidade ou não de todos os procedimentos vinculados à direção do Legislativo;
 - XIII - Apurar as contas dos responsáveis por adiantamentos;
 - XIV - Fazer executar, mantendo atualizada, a escrituração sintética da receita, da despesa e do patrimônio da Câmara;
 - XV - Orientar no controle, na execução e no acompanhamento dos orçamentos e na contenção ou liberação de despesas, assim como deverá demonstrar a utilização dos recursos financeiros destinados ao Legislativo;
 - XVI - Assessorar, quando devidamente solicitado, os Vereadores no estudo e discussão da Proposta Orçamentária;
 - XVII - Providenciar a publicação e o encaminhamento do relatório de gestão fiscal, relatório resumido de execução orçamentária e outros balancetes de natureza contábil e financeira aos órgãos pertinentes;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA



CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA

ESTÂNCIA BALNEÁRIA – ESTADO DE SÃO PAULO

“Ubatuba - Capital do Surfe”

Câmara Municipal de Ubatuba
Proj. nº 413/17
Folha 135 Visto

- XVIII** - Controlar o custo operacional dos veículos, mediante controle de despesas com viagens, abastecimento, lavagens, lubrificações, aquisições de peças e consertos;
- XIX** - Manter informado o Secretário Geral da Mesa Diretora sobre as decisões proferidas em feitos ou ações de sua responsabilidade, instruindo-as quanto ao exato cumprimento das decisões judiciais;
- XX** - Prestar as informações que lhe forem solicitadas pela Presidência, membros da Mesa Diretora e membros de Comissões, relativas ao estudo, marcha e termo dos processos e negócios a seu cargo;
- XXI** - Elaborar, juntamente com a Secretaria Geral da Mesa Diretora, os Editais de Concursos Públicos;
- XXII** - Zelar pelo cumprimento dos princípios da administração pública em processos administrativos e outros atos formais que impliquem na responsabilidade direta do Presidente da Câmara ou dos membros da Mesa Diretora;
- XXIII** - Produzir informações gerenciais como suporte para a tomada de decisões da Mesa Diretora;
- XXIV** - Fiscalizar, em conjunto com o Secretário Geral da Mesa Diretora, de forma permanente, os atos de execução orçamentária e realização de despesas, cobrando a fiel observância ao cumprimento das normas gerais de Direito Financeiro;
- XXV** - Avaliar periodicamente os seus próprios procedimentos de controle interno, visando o seu fortalecimento a fim de evitar erros, fraudes e desperdícios;
- XXVI** - Elaborar sugestões para expedição de normas compatíveis com os serviços de auditoria e controle da Câmara Municipal;
- XXVII** - Comunicar o Secretário Geral da Mesa Diretora sobre qualquer ato que possa causar prejuízo à Câmara Municipal;
- XXVIII** - Elaborar, quando solicitado pela Mesa Diretora, por qualquer uma das Comissões Permanentes ou as Comissões Especiais, relatórios e pareceres sobre demonstrativos contábeis e prestação de contas de quaisquer órgãos que compõem a administração direta ou indireta do Município;
- XXIX** - Fomentar o controle social, viabilizando a divulgação de dados e informações em linguagem acessível ao cidadão, bem como estimulando sua participação na fiscalização das atividades levadas a efeito pela Administração da Câmara Municipal;
- XXX** - Solicitar à Procuradoria do Legislativo a elaboração de estudos de natureza jurídica que lhe forem solicitados.
- Parágrafo Único.** A Secretaria de Gestão e Controle da Câmara Municipal de Ubatuba, tendo em vista suas especificidades, características, continuidade e relevância, deverá ser provida por concurso público de provas, com a quantidade de cargos e referência originária descritos no ANEXO II desta Lei.

CAPÍTULO III
DAS ATRIBUIÇÕES DAS SUBSEÇÕES
SUBSEÇÃO I
ASSESSORIA PARA ASSUNTOS INSTITUCIONAIS

Art. 11. A Assessoria para Assuntos Institucionais é composta por 01 (um) cargo de livre provimento, nomeado pela Mesa Diretora para assessorar o Secretário do Presidente, que deverá ter nível superior na área de atuação correspondente às atribuições, e terá seus vencimentos na referência descrita no ANEXO I:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA



CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA

ESTÂNCIA BALNEÁRIA – ESTADO DE SÃO PAULO
"Ubatuba - Capital do Surfe"

Câmara Municipal de Ubatuba
Proj. nº 43/11
Folha 534 Visto

- I - Planejar, organizar, supervisionar e coordenar a agenda de atividades e programas oficiais da Presidência, tomando as providências necessárias para a sua concretização, junto ao Secretário do Presidente;
- II - Organizar as audiências do Presidente, selecionando os pedidos e corrigindo dados para compreensão do histórico, análise e decisão final dos assuntos;
- III - Marcar audiências na agenda política do Presidente, em consulta prévia com o Secretário da Presidência, sempre que forem solicitadas por Órgão do Executivo Municipal, e prestar assistência nas funções de ligação com os demais Poderes, autoridades e municípios;
- IV - Fazer recepcionar visitantes oficiais do Governo Municipal;
- V - Examinar e encaminhar, a despacho do Presidente, da Mesa Diretora e/ou do Secretário da Presidência, todo e qualquer expediente ou correspondência que, tramitando na Câmara, necessitem análise dos mesmos;
- VI - Acompanhar, por meio de seu Cerimonial, a organização de solenidades promovidas pela Câmara;
- VII - Planejar, assessorar e executar, no que couber, assuntos relacionados à Comunicação Social;
- VIII - Executar serviços de relações públicas e de contatos com imprensa em geral.

SUBSEÇÃO II
ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO

Art. 12. A Assessoria de Comunicação é composta por 01 (um) cargo de livre provimento, nomeado pela Mesa Diretora, que deverá ter nível superior na área de atuação correspondente às atribuições, e terá seus vencimentos na referência descrita no **ANEXO I**:

- I - Assessorar o Presidente e os Membros da Mesa Diretora em assuntos referentes às mídias locais;
- II - Supervisionar as matérias encaminhadas aos veículos jornalísticos e publicitários elaboradas pelo Analista Legislativo I - Jornalismo;
- III - Elaborar minutas de matérias jornalísticas e acompanhar o Presidente e os membros da Mesa Diretora em entrevistas e demais pronunciamentos;
- IV - Acompanhar matérias legislativas veiculadas pela mídia e as publicações oficiais de interesse da Câmara Municipal.

SUBSEÇÃO III
ASSESSORIA DE CERIMONIAL

Art. 13. A Assessoria de Cerimonial é composta por 01 (um) cargo de livre provimento, nomeado pela Mesa Diretora, deverá ter nível superior na área de atuação correspondente às atribuições, e terá seus vencimentos na referência descrita no **ANEXO I**:

Parágrafo Único. Função específica para assessorar a Mesa Diretora nos eventos, sessões, audiências e recepções, coordenando as atividades protocolares e organizacionais.

SUBSEÇÃO IV
ASSESSORIA ESPECIAL DO LEGISLATIVO

Art. 14. A Assessoria Especial do Legislativo é composta por 01 (um) cargo de livre provimento, nomeado pela Mesa Diretora, deverá ter superior na área de atuação correspondente, e terá seus vencimentos na referência descrita no **ANEXO I**, tendo as seguintes atribuições:

Rua Antônio Marques do Vale nº 250, Silop – Ubatuba/SP – CEP 11680-000 – Tel.: (12) 3834-1500
www.camaraubatuba.sp.gov.br e-mail: secretaria@camaraubatuba.sp.gov.br

8 | Página



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA



CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA

ESTÂNCIA BALNEÁRIA – ESTADO DE SÃO PAULO

“Ubatuba - Capital do Surfe”

73

Câmara Municipal de Ubatuba
Proj. Lei nº. 43.17
Folha 035 Visto

I - Assessorar os gabinetes do Presidente e dos Vereadores, esclarecendo assuntos de ordem legislativa, auxiliando toda atividade desenvolvida para o bom andamento das atividades da Câmara;

II - Executar atividades que exigem o desenvolvimento ou aplicação de conhecimentos teóricos, tecnológicos e metodológicos na área legislativa, em apoio à Secretaria;

III - Realizar pesquisa, analisar e acompanhar processos legislativos na elaboração de minutas de proposições e outras atividades correlatas, em colaboração com os gabinetes dos Vereadores;

IV - Elaborar relatórios que mantenham os Vereadores informados da regularidade ou não dos procedimentos vinculados ao processo legislativo, quando solicitado.

SUBSEÇÃO V

ASSESSORIA ESPECIAL DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 15. A Assessoria Especial das Comissões Permanentes é composta por 05 (cinco) cargos nomeados pela Mesa Diretora, com a anuência de cada presidente de comissão permanente, para desenvolver os trabalhos nas respectivas Comissões Permanentes, devendo ter nível superior na área de atuação correspondente, e terá seus vencimentos na referência descrita no **ANEXO I**, tendo as seguintes atribuições:

I - Planejar, organizar, assessorar e executar, no que couber, todos os assuntos e trabalhos relacionados às Comissões Permanentes;

II - Providenciar todo o necessário para realização das audiências das Comissões e tomar as providências necessárias para sua observância, bem como corrigindo e fornecendo dados para compreensão, análise e decisão final dos assuntos;

III - Marcar audiências dos membros das Comissões Permanentes, sempre que forem solicitadas, nos Órgãos do Executivo Municipal;

IV - Acompanhar a execução orçamentária de todos os Órgãos da Administração Municipal, informando aos membros da Comissão de sua pasta sobre o fiel cumprimento da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

V - Promover instrumentos de transparência da gestão municipal, dos quais será dada ampla divulgação, inclusive mediante incentivo à participação popular e realização de Audiências Públicas, durante os processos de elaboração e discussão do Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA).

SUBSEÇÃO VI

ASSESSORIA PARLAMENTAR

Art. 16. A Assessoria Parlamentar é composta por 10 (dez) cargos de Chefe de Gabinete e 10 (dez) cargos de Assessor Parlamentar Legislativo, com nível superior, nomeados pela Mesa Diretora, com a anuência de cada Vereador, para desenvolver os trabalhos em seus Gabinetes, que correspondem às atribuições de suas funções de cunho político-administrativas, e terá seus vencimentos na referência do **ANEXO I**, com as seguintes atribuições:

I - CHEFE DE GABINETE DO VEREADOR:

a) Auxiliar e colaborar com o vereador nas atividades político-administrativas desenvolvidas no Gabinete, responder pelas ações desenvolvidas no espaço físico do Gabinete do Vereador, ficando responsável por toda a conduta utilizada no mesmo;

b) Chefiar todos os que prestam serviços no Gabinete, participando e instruindo os mesmos no desenvolvimento de suas atividades, bem como de outras atividades correlatas ao mandato parlamentar, quando solicitado pelo Vereador;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA



CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA

ESTÂNCIA BALNEÁRIA – ESTADO DE SÃO PAULO

“Ubatuba - Capital do Surfe”

Câmara Municipal de Ubatuba
Proj. *Lu* n.º *43117*
Folha *336* Visto

c) Requisitar junto à administração da Câmara, em nome do Vereador, todo e qualquer benefício para melhor atendimento do Gabinete;

d) Conferir a redação da correspondência do Gabinete, responsabilizar-se pelos relatórios de controle de expedição de documentos rotineiros.

II - ASSESSOR DE GABINETE DO VEREADOR:

a) Assessorar o vereador nas reuniões de Comissões, Audiências Públicas e outros eventos externos, controlando e organizando sua agenda política de compromissos junto aos moradores de bairros;

b) Acompanhar matérias legislativas e as publicações oficiais de interesse do Vereador;

c) Desenvolver as atividades administrativas, redigindo atas e relatórios, bem como ofícios e correspondências do interesse do Vereador;

d) Elaborar minutas de matérias legislativas e pesquisas de leis;

e) Cumprir outras atividades político-administrativas de apoio inerentes ao exercício do mandato parlamentar.

CAPÍTULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Art. 17. Ficam estabelecidas as seguintes funções aos cargos de provimento efetivo da Câmara Municipal de Ubatuba, com a quantidade de cargos descritos ANEXO II da presente lei:

I - Compete ao Analista Legislativo I - Jornalismo, a execução dos trabalhos com captação e registro de imagens e de sons, seleção, revisão e preparo definitivo das matérias jornalísticas a serem divulgadas em jornais, bem como interpretar, organizar informações e notícias a serem difundidas, expondo, analisando e comentando os acontecimentos. Executa outras atividades correlatas conforme solicitação da chefia imediata;

II - Compete ao Analista Legislativo I - Arquivo, a execução dos trabalhos de organizações de documentos e arquivos institucionais e pessoais, bem como organizar o acervo e os conservar, planejar e realizar atividades técnica-administrativas e orientar a implantação de atividades;

III - Compete ao Técnico Legislativo III - Recursos Humanos, tudo referente à administração de pessoal, cargos, salários, responsável pela elaboração e execução da folha de pagamento, execução de ações de treinamento e de desenvolvimento de pessoal, promover ações de qualidade de vida e assistência aos empregados, administrar relações de trabalho e coordenar sistemas de avaliação de desempenho a execução de trabalhos de organizações de documentos e arquivos institucionais e pessoais, bem como organizar acervo e os conservar, planejar e realizar atividades técnicas administrativas e orientar a implantação de atividades;

IV - Compete ao Técnico Legislativo III - Contabilidade, a execução dos trabalhos de lançamentos e registros contábeis, bem como o controle financeiro e a realização de conciliações bancárias;

V - Compete ao Técnico Legislativo III - Secretaria Parlamentar, a execução dos trabalhos de organização, controle e desenvolvimento das sessões legislativas ordinárias, elaborar as respectivas pautas e distribuí-las aos Vereadores em tempo hábil, arquivar e controlar todos os documentos oriundos da administração e das Sessões Legislativas;

VI - Compete ao Técnico Legislativo III - Informática, a execução e gerenciamento de projetos de desenvolvimento de sistemas e aplicações, determinar a interface gráfica e os critérios ergonômicos de navegação, montagem da estrutura de banco de dados e codificação de programas, manutenção de equipamentos, sistemas e aplicações, selecionar recursos de trabalho, tais como metodologias de desenvolvimento de sistemas, linguagem de programação e ferramentas de

Rua Antônio Marques do Vale nº 250, Silop – Ubatuba/SP – CEP 11680-000 – Tel.: (12) 3834-1500
www.camaraubatuba.sp.gov.br

e-mail: secretaria@camaraubatuba.sp.gov.br

10 | Página



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA



CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA

ESTÂNCIA BALNEÁRIA – ESTADO DE SÃO PAULO

"Ubatuba - Capital do Surfe"

45

Camara Municipal de Ubatuba
Proj. n.º 43/17
Folha 137 Visto

desenvolvimento, equipamentos, planejar etapas e ações de trabalho, bem como alimentar o sistema do Portal de Transparência;

VII – Compete ao Técnico Legislativo II – Secretaria Parlamentar, a execução dos trabalhos inerentes da Secretaria Parlamentar, dando suporte às atividades do Processo Legislativo, bem como auxiliar na digitalização e atualização do ordenamento jurídico municipal, com informação da vigência ou não das leis e suas devidas justificativas;

VIII - Compete ao Técnico Legislativo II - Gestão e Controle, a execução dos trabalhos de gestão e controle, prestando todo auxílio necessário a Secretaria de Gestão de Controle para aperfeiçoamento dos trabalhos;

IX - Compete ao Técnico Legislativo II - Direção de TV, a execução dos trabalhos de operações da mesa de corte, seletora e de efeitos de vídeo, orientação de ajustes do sinal de vídeo, bem como a correção, quando necessário, orientação de equipe de operação e produção, selecionar imagens e enquadramento;

X - Compete ao Técnico Legislativo I - Operador de Captação de Imagem, a execução dos trabalhos de ajuste de câmera e equipamentos e acessórios; criar enquadramentos e movimentos das câmeras; instruir posicionamento e enquadramento das imagens, conferir o material captado, sob a orientação e coordenação do Técnico Legislativo II - Direção de TV;

XI - Compete ao Técnico Legislativo I - Operador de Áudio e Som, a execução dos trabalhos de captação e distribuição de sons, efetuar mixagem e gravações, bem como adicionar áudios especiais e sonorizar vídeos, vinhetas e comerciais, sob a orientação e coordenação do Técnico Legislativo II - Direção de TV;

XII - Compete ao Técnico Legislativo I - Administrativo, a execução dos trabalhos de administração, elaborar documentos, ofícios, planilhas na área de recursos humanos, patrimônio, financeira, tecnológica, entre outras frentes de trabalho da Câmara Municipal;

XIII - Compete ao Auxiliar Legislativo III - Administrativo, a execução dos trabalhos de administração em geral, atua nas diversas áreas em frentes de trabalho da Câmara Municipal;

XIV - Compete ao Auxiliar Legislativo III - Motorista, a responsabilidade pelo transporte dos vereadores e demais servidores do legislativo municipal, para representação desta casa de leis;

XV - Compete ao Auxiliar Legislativo II - Auxiliar de Iluminação, a execução dos trabalhos de auxílio na adequação da iluminação, temperatura, cenários, manter equipamentos sob controle e guarda, recebendo a orientação do Técnico Legislativo II - Direção de TV;

XVI - Compete ao Auxiliar Legislativo II - Operador de Áudio e Som, a execução dos trabalhos de auxílio na instalação de microfones, cabos e etc, posicionando, ajustando e distribuindo, testar e efetuar trocas se necessário; providenciar teste de áudio e volume de saída, sob a orientação do Técnico Legislativo II - Direção de TV;

XVII - Compete ao Auxiliar Legislativo II - Vigia, a responsabilidade de zelar por todo o patrimônio pertencente ao Poder Legislativo.

XVIII - Compete ao Auxiliar Legislativo II - Telefonista, a recepção e encaminhamento de todas as ligações recebidas pela Câmara Municipal.

XIX - Compete ao Auxiliar Legislativo I - Administrativo Auxiliar, a execução dos trabalhos de escrituração simples e de fácil aprendizado, como o de atendimento ao público, transporte e entrega de documentos nas dependências da Câmara Municipal, bem como em locais externos, podendo executar o atendimento telefônico;

XX - Compete ao Auxiliar Legislativo I - Serviços Gerais, a execução dos trabalhos de serviços gerais, desde limpeza e conservação do patrimônio até o aproveitamento em atividades administrativas diversas.

XXI – Compete ao Contador – Registro profissional no Conselho competente – CRC, executar sob sua responsabilidade os trabalhos inerentes da Contabilidade Pública da Câmara



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA



CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA

ESTÂNCIA BALNEÁRIA – ESTADO DE SÃO PAULO

“Ubatuba - Capital do Surfe”

Câmara Municipal de Ubatuba
Proj. n.º 4317
Folha 138 Visto

Municipal de Ubatuba, (orçamentária, financeira e patrimonial) com amplos conhecimentos das Normas de Finanças Públicas, de acordo com a Lei Federal n.º 4.320/1964 e da LRF – Lei da Responsabilidade Fiscal n.º 101/2000, e demais normas do STN e do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, bem como emitir balancetes mensais e balanços anuais.

Parágrafo Único. As competências fixadas nos incisos acima estão devidamente condicionadas à apreciação da Procuradoria do Legislativo e da Secretaria de Gestão e Controle, com ciência da Secretaria Geral de Mesa Diretora.

Art. 18. Os atuais cargos de Analista Legislativo, Técnico Legislativo e Auxiliar Legislativo, ficam divididos na forma constante do Anexo II da presente Lei.

TÍTULO II
DO PLANO DE CARGOS E VENCIMENTOS

Art. 19. Ficam instituídas na Administração do Legislativo Municipal, na forma prevista pela Emenda Constitucional n.º 19, de 04 de junho de 1998, as adequações no quadro de pessoal, decorrentes da implantação do plano de cargos e vencimentos, a avaliação periódica de desempenho e os controles de acompanhamento e gestão de pessoal previstos na presente Lei.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 20. Os servidores da Câmara Municipal serão regidos pelo regime jurídico único Estatutário, nos termos da Lei Municipal n.º 2.995 de 15 de outubro de 2007 e suas alterações posteriores.

Art. 21. Os cargos públicos da Câmara Municipal, bem como sua composição e as formas de vencimentos, passarão a obedecer às classificações estabelecidas na presente Lei.

Art. 22. O plano de cargos e vencimentos aplica-se a todos os servidores da Câmara Municipal, regidos na forma constante no artigo 19 desta Lei.

Art. 23. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Servidor público: toda pessoa física que presta serviços à Câmara Municipal, independentemente do regime de trabalho e forma de provimento;

II - Cargo Público: o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um funcionário, criado por lei, com denominação própria em número definido e com retribuição padronizada;

III - Empregado Público: toda pessoa física legalmente investida em emprego público, regida pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

IV - Emprego Público: o núcleo de encargos de trabalho, criado por lei, nos termos e limites impostos pela Constituição Federal, a serem preenchidos por servidores contratados para desempenhá-los, com denominação e remuneração próprias regidas pelo regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

V - Cargo de Provimento em Comissão: o emprego ocupado por pessoa física que exerce atribuições definidas em lei, em caráter precário e transitório, de livre nomeação e exoneração pela Mesa Diretora da Câmara;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA



CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA

ESTÂNCIA BALNEÁRIA – ESTADO DE SÃO PAULO
“Ubatuba - Capital do Surfe”

Câmara Municipal de Ubatuba
Proj. nº 43/17
Folha 139 Visto

- VI - Função de Confiança:** o conjunto de atribuições que excedam às atividades normais dos empregos definidos nesta Lei, ocupados por servidores efetivos ou estáveis que possuam as habilitações necessárias, cuja designação será feita por ato do Presidente da Câmara;
- VII - Quadro de Pessoal:** o universo de cargos que compõe a estrutura administrativa funcional da Câmara Municipal;
- VIII - Vencimento:** a retribuição monetária correspondente ao padrão fixado em lei, pago mensalmente ao servidor público pelo efetivo exercício de cargo público;
- IX - Remuneração:** o valor do vencimento acrescido de vantagem pessoal ou funcional, incorporada ou não, percebido pelo servidor;
- X - Padrão:** o símbolo indicativo do vencimento devido ao servidor em decorrência do exercício de cargo público;
- XI - Classe:** a representação da evolução horizontal do servidor na carreira, conforme o seu merecimento e antiguidade;
- XII - Nível:** é o desdobramento da carreira destinado à evolução funcional do servidor público, conforme o seu mérito, capacitação e aproveitamento; é a representação da evolução vertical do servidor na carreira;
- XIII - Área de atividade:** é o agrupamento dos serviços a serem executados e podem ser transformados de acordo com as especificidades necessárias, bem como as especialidades existentes;
- XIV - Carreira:** a organização sistemática das atribuições e especialização do servidor, dispostas em ordem ascendente, com a possibilidade de promoção, de postos inferiores para superiores, de forma escalonada em obediência a critérios de antiguidade e merecimento;
- XV - Posto:** a posição do servidor público na estrutura de sua carreira;
- XVI - Cargo de provimento originário:** a primeira investidura do funcionário no serviço público, mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos;
- XVII - Cargo de Provimento em Carreira:** a denominação do posto diferenciado em função da carreira, a ser preenchido exclusivamente por servidores que obtenham os requisitos necessários previsto em Lei;
- XVIII - Cargos isolados:** aqueles cujas características profissionais determinam um sistema de evolução funcional diferenciado, baseado no aperfeiçoamento e especialização profissional, observadas as regulamentações profissionais típicas.

CAPÍTULO II
DA ADEQUAÇÃO FUNCIONAL

Art. 24. Ficam alteradas as denominações dos Cargos Públicos Permanentes, conforme consta das funções determinadas pelo artigo 17, como constam do Anexo II.

Art. 25. Os Cargos Públicos Permanentes terão suas denominações, quantidades e padrões de vencimentos definidos nos Anexos II da presente Lei.

I - Para o cargo de Secretário de Gestão e Controle: compreendendo os serviços para os quais se exige do titular o devido registro no órgão fiscalizador do exercício da profissão, relacionado com as atividades de controle interno;

II - Para o cargo de Procurador Legislativo: compreendendo atividades privativas dos advogados disciplinadas pela Lei nº 8.906/94 e exige do titular o devido registro na OAB.

III - Para o cargo de Analista Legislativo: atividades de planejamento, organização, supervisão técnica, assessoramento, estudo, pesquisa, elaboração de laudos, pareceres ou informações e execução de tarefas de elevado grau de complexidade e o respectivo registro no órgão representante de classe;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA



CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA

ESTÂNCIA BALNEÁRIA – ESTADO DE SÃO PAULO

“Ubatuba - Capital do Surfe”

IV - Para o cargo de Técnico Legislativo: execução de tarefas de suporte técnico e administrativo;

V - Para o cargo de Auxiliar Legislativo: atividades básicas de apoio operacional.

Art. 26. Integram o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da Câmara Municipal os seguintes anexos:

Anexo I - Quadro de Cargos em Comissão;

Anexo II - Quadro de Cargos Públicos Permanentes;

Anexo III - Tabela de Vencimentos;

Anexo IV - Quadro das Funções de Confiança.

Câmara Municipal de Ubatuba
Proj. *lu* n° 4317
Folha 590 Visto

CAPÍTULO III

DA REMUNERAÇÃO DOS CARGOS E FUNÇÕES DE CONFIANÇA

Art. 27. A remuneração dos Empregos de Provimento em Comissão, bem como os das Funções de Confiança, será fixada na forma prevista nesta Lei.

Parágrafo Único - Farão jus aos benefícios do Art. 7º, IV, VII, VIII, XII, XIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, da Constituição Federal, os ocupantes de Empregos de Provimento em Comissão constantes da presente Lei.

CAPÍTULO IV

DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA

Art. 28. Ficam instituídas, na forma prevista pela Constituição Federal, as funções de confiança a serem exercidas por servidores admitidos mediante concurso público, correspondendo ao exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento, conforme Anexo IV do Art. 21.

§ 1º - O valor pecuniário devido pelo exercício de função de confiança será diferenciado conforme a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade, pago como adicional de função.

§ 2º - O referido adicional de função de até **50% (cinquenta por cento)** calculado sobre o vencimento base do servidor.

§ 3º - A investidura em função pública de confiança será efetivada por ato do Presidente da Câmara, sendo garantida aos seus ocupantes a evolução funcional.

CAPÍTULO V

DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Art. 29. Os Cargos de Provimento em Comissão são de livre nomeação e exoneração da Mesa da Câmara Municipal, cuja denominação, número e padrões de vencimentos passam a ser os constantes do Anexo I.

Parágrafo Único. Serão reservados 10% (dez por cento) dos cargos de provimento em comissão aos servidores efetivos de carreira da Câmara Municipal.

Art. 30. O servidor público da Câmara Municipal, quando investido em Cargo de Provimento em Comissão, fará jus ao recebimento da diferença pecuniária entre a remuneração de seu Cargo de origem e o valor fixado para o respectivo Cargo de Provimento em Comissão, quando for o caso, desde que não contrarie os termos da Lei Municipal n° 2995 de 15 de outubro de 2007.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA



CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA

ESTÂNCIA BALNEÁRIA – ESTADO DE SÃO PAULO

“Ubatuba - Capital do Surfe”

§ 1º - Quando não for o caso definido no caput, faculta ao Presidente da Mesa conceder ao servidor efetivo, levado ao cargo comissionado, desde que tenha nível superior, uma gratificação de até 50% (cinquenta por cento) sobre seu vencimento base efetivo.

§ 2º - A percepção de vantagens pessoais de servidor abrangido pelo “caput” será calculada sobre o vencimento básico de seu cargo de origem.

§ 3º - A investidura em Cargo de Provisão em Comissão por servidores efetivos, de carreira, será efetuada por ato da Mesa Diretora da Câmara Municipal, sendo garantida aos seus ocupantes a evolução funcional.

CAPÍTULO VI
DA ADMISSÃO DE PESSOAL



Art. 31. Para o preenchimento dos cargos públicos serão observados os requisitos mínimos definidos pela Lei nº 2.995 de 15 de outubro de 2007, sob pena de ser o ato correspondente nulo de pleno direito, não gerando obrigação de espécie alguma para a Câmara Municipal ou qualquer direito para o beneficiário, além de acarretar responsabilidade a quem lhe der causa.

Art. 32. No mínimo 5% (cinco por cento) das vagas a serem preenchidas por concurso público destinar-se-ão às pessoas portadoras de deficiências.

Parágrafo Único. A deficiência física e a limitação sensorial não constituirão impedimento ao exercício de cargo público, salvo quando consideradas incompatíveis com a natureza das atribuições a serem desempenhadas, nos termos das legislações específicas em vigência.

CAPÍTULO VII
DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 33. Quadro de pessoal é o conjunto de cargos e/ou empregos em carreira, bem como os cargos de provimento em comissão, criados por lei, que integram a estrutura administrativa do Poder Legislativo, devendo a sua constituição e distribuição atender aos interesses da Administração Pública Municipal.

SEÇÃO I
DO INGRESSO

Art. 34. O ingresso no serviço público municipal se dará de duas formas: provimento efetivo nos cargos ou provimento em comissão.

Parágrafo Único. Provimento efetivo é a investidura do servidor no serviço público, por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, no padrão de classe “A” do respectivo cargo inicial na carreira.

SEÇÃO II
DAS ÁREAS DE ATIVIDADES

Art. 35. Os cargos efetivos estão estruturados em Classes, na forma do Anexo III desta Lei, de acordo com as seguintes áreas de atividade:

Rua Antônio Marques do Vale nº 250, Silop – Ubatuba/SP – CEP 11680-000 – Tel.: (12) 3834-1500
www.camaraubatuba.sp.gov.br e-mail: secretaria@camaraubatuba.sp.gov.br

15 | Página



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

80



CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA

ESTÂNCIA BALNEÁRIA – ESTADO DE SÃO PAULO

“Ubatuba - Capital do Surfe”

I - Área Judiciária, compreendendo os serviços realizados privativamente por bacharéis em Direito, devidamente registrado na OAB - Ordem dos Advogados do Brasil, abrangendo processamento de feitos, execução de mandatos, análise e pesquisa de legislação, doutrina e jurisprudência nos vários ramos do Direito, bem como elaboração de pareceres jurídicos.

II - Área de Apoio Especializado, compreendendo os serviços para a execução dos quais se exige dos titulares o devido registro no órgão fiscalizador do exercício da profissão ou o domínio de habilidades específicas, a critério da administração.

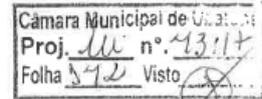
III - Área Administrativa, compreendendo os serviços relacionados com recursos humanos, materiais e patrimoniais, licitações e contratos, orçamento e finanças e outras atividades complementares de apoio administrativo.

IV - Área de Apoio Operacional, compreendendo os serviços relacionados com segurança, transporte, limpeza e outras atividades complementares de apoio operacional.

V - Área de Gestão e Controle, compreendendo os serviços de gestão administrativa, financeira, jurídica e contábil, para os quais exigem dos titulares o devido registro no órgão fiscalizador do exercício da profissão, relacionados com quaisquer das atividades de gestão.

Parágrafo Único. As áreas de que trata o caput deste artigo poderão ser classificadas em especialidades, quando for necessária formação especializada, por exigência legal ou habilidades específicas para o exercício das atribuições dos cargos.

SEÇÃO III
DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL



Art. 36. Evolução funcional consiste no reconhecimento do progresso do servidor, avaliado mediante qualificação e experiência profissional.

§ 1º Qualificação profissional é o resultado da aplicação de programas de treinamento, capacitação, modernização, qualidade e produtividade, aferido em processo de avaliação periódica de desempenho.

§ 2º Experiência profissional é a observação do tempo mínimo e ininterrupto de exercício profissional, para os casos de progressão, medida a partir do tempo de serviço público exclusivamente municipal.

Art. 37. A evolução funcional do servidor na carreira, conforme o seu mérito e aproveitamento, será representada e identificada por Níveis e Classes na forma crescente;

§ 1º O Nível representa a evolução funcional do servidor e identifica a sua posição na carreira de forma vertical.

§ 2º Para cada Nível, observada a posição na carreira, corresponderá um padrão específico e, para os efeitos desta Lei, padrão corresponde à ascensão de valor monetário na escala, a partir do Nível inicial que identifica o início da carreira.

§ 3º Classe representa a evolução funcional do servidor e identifica a sua posição na carreira de forma horizontal.

16 | P á g i n a

Rua Antônio Marques do Vale nº 250, Silop – Ubatuba/SP – CEP 11680-000 – Tel.: (12) 3834-1500
www.camaraubatuba.sp.gov.br e-mail: secretaria@camaraubatuba.sp.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

81



CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA

ESTÂNCIA BALNEÁRIA – ESTADO DE SÃO PAULO

“Ubatuba - Capital do Surfe”

§ 4º Para cada Classe, observada a posição na carreira, corresponderá um padrão específico.

Art. 38. A Tabela de Vencimentos do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal será composta de padrões iniciais, que correspondem aos Níveis e Classes.

**SEÇÃO IV
DA PROGRESSÃO**



Art. 39. O reconhecimento da evolução funcional do servidor na carreira ocorrerá mediante a progressão.

§ 1º Progressão é a passagem do servidor para uma Classe ou Nível imediatamente superior, correspondente à sua nova situação em decorrência de sua evolução funcional.

§ 2º Os requisitos de capacitação e outros exigidos para a progressão funcional são os estabelecidos nesta Lei.

§ 3º A progressão terá por base os resultados obtidos nos processos de capacitação e qualificação funcional, visando ao reconhecimento do mérito funcional e à otimização do potencial individual.

§ 4º A progressão, que corresponde ao enquadramento do profissional na categoria de referência de vencimentos imediatamente superior, ocorrerá nos termos do Anexo III, da tabela de vencimentos.

Art. 40. O servidor em estágio probatório será objeto de avaliação específica, conforme Lei Municipal n.º 2.995/07, se confirmado no cargo obterá a promoção para a Classe imediatamente superior, sendo-lhe vedada, durante esse período, a progressão funcional.

Parágrafo Único. Após o estágio probatório e efetuada a consequente promoção de Classe, iniciar-se-á o estágio de profissionalização, período no qual serão aplicados treinamentos específicos, programas de capacitação e a prática para o exercício da profissão na carreira.

**SEÇÃO V
DAS CONDIÇÕES DE PROGRESSÃO**

Art. 41. Somente poderá concorrer à progressão o servidor que:
I - Tiver cumprido o período do estágio probatório previsto em lei;
II - Possuir tempo compatível para a progressão;
III - Não tiver sofrido nenhuma sanção disciplinar prevista em lei.

Art. 42. Para fins de progressão por merecimento consideram-se:
I - Capacitação: o conjunto de conhecimentos e capacidades, adquiridos pelo servidor em cursos e eventos, que propiciem um processo permanente e deliberado de aprendizagem para o desenvolvimento de competências institucionais e individuais;
II - Curso: evento de capacitação, realizado com carga horária, programa, cronograma e critérios de avaliação, condizente com a área de atuação do servidor;

17 | Página



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA



CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA

ESTÂNCIA BALNEÁRIA – ESTADO DE SÃO PAULO

"Ubatuba - Capital do Surfe"

82

Câmara Municipal de Ubatuba
Proj. <i>lu</i> n.º <i>4317</i>
Folha <i>1214</i> Visto <i>[assinatura]</i>

III - Cursos realizados pela ESFAS - Escola de Formação e Aperfeiçoamento do Servidor: os cursos proporcionados pela ESFAS visando o desenvolvimento e aperfeiçoamento dos servidores;

IV - Títulos: os certificados de conclusão do ensino médio, graduação, e pós-graduação, reconhecidos pela instituição de ensino, condizente com a área de atuação do servidor.

Art. 43. A pontuação atribuída aos eventos de capacitação, realizados por instituições oficiais ou reconhecidas, englobarão os seguintes eventos:

I - Congressos, Seminários, Simpósios e Fóruns, mediante a apresentação de atestado ou certificado, acompanhado do programa do evento;

II - Curso à distância: mediante apresentação de certificado de aprovação e programa do curso, acompanhados de análise favorável das áreas responsáveis pelas ações de treinamento e desenvolvimento;

III - Cursos de qualificação ou aperfeiçoamento profissional: mediante a apresentação de certificado de conclusão;

IV - Curso de ensino médio ou médio técnico: mediante a apresentação de certificado de conclusão;

V - Curso de graduação superior reconhecido pelo MEC: mediante a apresentação de certificado de conclusão;

VI - Pós-graduação *latu sensu* ou MBA, de no mínimo 360 horas, reconhecido pelo MEC, mediante a apresentação de certificado de conclusão;

VII - Pós-graduação *stricto sensu*, reconhecido pelo MEC, mediante a apresentação do título de Mestre ou Doutor.

§ 1º - Não serão considerados os títulos quando constituírem pré-requisitos para o provimento do cargo titularizado pelo servidor.

§2º - Os títulos serão computados uma única vez;

§3º - Somente serão atribuídos pontos aos participantes que apresentarem frequência mínima de 75% da carga horária total do curso.

§4º - Os comprovantes de participação nos eventos de capacitação, expedidos pelas entidades promotoras, deverão conter, no mínimo, o período de realização, a carga horária e, quando for o caso, a nota de aproveitamento.

§5º - Para fins de pontuação, cada hora aula corresponderá a 1 (um) ponto.

Art. 44. Para efeito de apuração, controle e acompanhamento das progressões, a Administração da Câmara Municipal deverá valer-se de apontamentos apropriados que, obrigatoriamente, deverão fazer parte do prontuário do servidor público.

Parágrafo Único. O servidor deverá entregar a documentação relativa aos eventos de capacitação, atividades e títulos perante a respectiva Unidade de Recursos Humanos, ficando os certificados arquivados no prontuário do servidor.

Art. 45. A Administração da Câmara Municipal elaborará lista contendo a classificação dos servidores aptos à progressão, que deverá ser publicada na forma da lei, observando-se rigorosamente suas posições para efeito da concessão de vantagem a que fizer jus o servidor.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA



CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA

ESTÂNCIA BALNEÁRIA – ESTADO DE SÃO PAULO

“Ubatuba - Capital do Surfe”

83

Câmara Municipal de Ubatuba	
Proj. Lei n.º	4311
Folha	125 Visto

Art. 46. No processo de progressão na carreira, o ato de concessão, contendo a relação de servidores beneficiados, constitui ato da Mesa Diretora que observará aos seguintes fatores:

§1º A evolução por progressão se dará, nos termos do Anexo III da Tabela de Vencimentos, automaticamente para classe superior, após o cumprimento dos 3 (três) anos do estágio probatório e, posteriormente, exigirá o cumprimento do tempo mínimo de 2 (dois) anos em cada Classe, ou a implementação de pontuação mínima de 100 (cem) pontos em cada Classe para a passagem à classe superior, limitado a 1.200 (mil e duzentos) pontos, com intervalo de 12 (doze) meses, após cada progressão da carreira, para avaliação de cada servidor e de seu prontuário funcional, pela comissão formada de servidores, por Ato da Mesa Diretora.

§2º A evolução por progressão fica limitada a três níveis de referências para cada cargo, iniciando a contagem no Nível de provimento originário de cada um.

§3º Os servidores que atenderem às condições e critérios estabelecidos nesta Lei terão assegurados a progressão para evolução funcional, produzindo-se os devidos efeitos pecuniários, salvo limitação orçamentária definida na Lei de Responsabilidade Fiscal.

§4º Nos casos em que a evolução depender da apresentação de certificados de cursos e títulos, os efeitos pecuniários contar-se-ão a partir da apresentação do requerimento da evolução funcional.

§5º Para o cômputo do tempo na categoria, será tomada como termo inicial a data do último enquadramento por evolução funcional ou a do ingresso na carreira, considerando-se o que por último ocorreu.

§6º Para os servidores estabilizados quando da edição da presente Lei, o tempo para fins de evolução contar-se-á a partir da data do término do estágio probatório.

Art. 47. Em nenhuma hipótese o servidor que figurar como apto à progressão poderá ser preterido em favor de outro.

Art. 48. Constatado que houve progressão indevida, prejudicando um servidor em benefício de outro, será o ato imediatamente anulado.

Parágrafo Único. O servidor, a quem cabia a progressão, receberá a diferença pecuniária a que tiver direito, retroativamente à data em que ocorreu a progressão indevida.

SEÇÃO VI
DA ANTIGUIDADE E DO MERECIMENTO

Art. 49. Considera-se Antiguidade o tempo mínimo que o servidor municipal deve cumprir no Nível e na Classe em que estiver inserido, devendo, sempre neste interstício mínimo de tempo, cumprir os requisitos e condições para progressão na carreira.



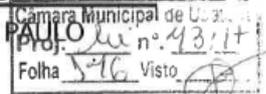
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA



CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA

ESTÂNCIA BALNEÁRIA – ESTADO DE SÃO PAULO

“Ubatuba - Capital do Surfe”



Art. 50. Entende-se por merecimento o atendimento a todos os requisitos e condições mínimos estabelecidos pela presente Lei, para a progressão do servidor na carreira, e será concedido por critério e sistema de avaliação regulamentado por Ato da Mesa Diretora.

Parágrafo Único. No processo de apuração do merecimento levar-se-á em consideração, além daqueles estabelecidos para os requisitos e condições, para progressão:

- I - A conduta;
- II - Dedicção no cumprimento das obrigações funcionais;
- III - A eficiência no desempenho das funções;
- IV - A contribuição à organização e melhoria dos serviços.

CAPÍTULO VIII

DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO E DA TABELA DE VENCIMENTOS

Art. 51. Ficam instituídas as Tabelas de Vencimentos dos Cargos Efetivos e em Comissão constantes do Anexo III da presente Lei, que correspondem ao cumprimento, pelo servidor, de carga horária igual a 40 (quarenta) horas semanais, ou a 30 (trinta) horas semanais, em jornada ininterrupta, a critério e justificativa do Presidente.

§ 1º No que se refere à prestação de serviços essenciais, ou não, definir-se-á a jornada de trabalho e o sistema de turnos mediante regulamentação, desde que ainda não regulamentada por legislação específica, com vencimentos constantes da tabela do anexo III.

§ 2º As horas que excederem a carga horária prevista no "caput" deste artigo, ou as que superarem as definidas como turno, serão pagas como extras com os devidos acréscimos legais.

§ 3º Ficam excluídos do presente artigo os cargos de Telefonista, cuja carga horária é de 30 (trinta) horas semanais.

§ 4º Fica permitida, mediante necessidade da administração e anuência do servidor, a passagem da jornada de trabalho fixa para a jornada de turnos de 12/36 (doze por trinta e seis) horas, ou 24/48 (vinte e quatro por quarenta e oito) horas, após a publicação desta Lei.

§ 5º Fica a critério, por Ato da Presidência, conceder ao servidor a faculdade do recebimento de adiantamento quinzenal de remuneração, até 50% do valor, mediante vale requerido no setor competente do RH, entre o dia 01 a 10 de cada mês, que será pago no dia 15 do mês.

§ 6º A data de pagamento aos servidores será até o último dia útil de cada mês, se este cair na segunda ou terça feira, será antecipado para sexta feira.

§ 7º Para pagamento dos subsídios dos Vereadores será feito o pagamento na última sessão ordinária de cada mês.

Art. 52. Os servidores públicos da Câmara Municipal que cumprirem carga horária de trabalho diversa da estabelecida no artigo anterior, perceberão remuneração proporcional às horas trabalhadas.

Parágrafo único. Nenhum servidor da Câmara Municipal poderá auferir remuneração superior ao teto do Chefe do Executivo Municipal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA



CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA

ESTÂNCIA BALNEÁRIA – ESTADO DE SÃO PAULO

“Ubatuba - Capital do Surfe”

CAPÍTULO IX
DOS CURSOS DE APERFEIÇOAMENTO E CAPACITAÇÃO
DO SERVIDOR PÚBLICO

85

Câmara Municipal de Ubatuba
Proj. <i>Lu</i> n.º <i>4397</i>
Folha <i>577</i> Visto <i>[assinatura]</i>

Art. 53. A Câmara Municipal poderá firmar convênio visando manter escola de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, ou ainda, facultados para tanto, a celebração de convênios específicos para tal fim.

Parágrafo Único. As despesas decorrentes de convênios, criação de cursos ou manutenção de instalações, correrão por dotação específica, reservada anualmente para tanto.

CAPÍTULO X
SEÇÃO I
DA GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE

Art. 54. Fica instituída a Gratificação de Produtividade, podendo ser deferida aos ocupantes de cargos de provimento permanente e em comissão, obedecendo, para a sua concessão, aos critérios, limites e especificações estabelecidos por esta Lei e normas internas.

Art. 55. O fato gerador da gratificação prevista neste capítulo é a produtividade do servidor, entendendo-se produtividade como a relação entre a produção demonstrada pelo servidor (quantidade de trabalho produzido) e o tempo para tanto despendido (espaço de tempo em que se deu a produção), levando-se em conta a complexidade dos trabalhos, a qual será analisada e concedida pelo Presidente da Câmara Municipal, por meio de ato específico.

Art. 56. A presente gratificação será calculada sobre o vencimento base do servidor ocupante do cargo, variando até **50% (cinquenta por cento)**, observando o disposto no artigo anterior.

Parágrafo Único. As gratificações não são acumuláveis. O servidor que já recebe gratificação da função de confiança não terá direito à Gratificação de Produtividade e Horas extras.

SEÇÃO II
DAS FÉRIAS E LICENÇA PRÊMIO

Art. 57. Fica instituída a Licença Prêmio, podendo ser deferida aos ocupantes de cargos de provimento permanente e em comissão, obedecendo, para sua concessão, aos critérios, limites e especificações desta Lei e regulamentada por Ato do Presidente da Mesa Diretora.

I - O servidor público municipal terá direito à licença prêmio de 03 (três) meses por quinquênio de efetivo exercício, exclusivamente municipal, de forma contínua, desde que não haja sofrido quaisquer penalidades administrativas, nos termos da Lei 2.995/07.

II - O período em que o servidor público municipal estiver em gozo de licença prêmio será considerado como de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

III - Não terá direito à licença prêmio o servidor público municipal que, no período aquisitivo citado no inciso I deste artigo, houver faltado ao serviço injustificadamente por mais de 15 (quinze) dias consecutivos e ou gozado licença:

a) por período superior a 06 (seis) meses consecutivos, salvo licença para prestação de serviço militar obrigatório e licença gestante;

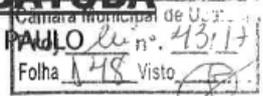


MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA



CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA

ESTÂNCIA BALNEÁRIA – ESTADO DE SÃO PAULO
"Ubatuba - Capital do Surfe"



86

- ou:
- b) por motivo de doença em pessoa da família por mais de 30 (trinta) dias consecutivos,
- c) para tratar de interesses particulares;
- d) por motivo de afastamento de cônjuge funcionário.
- IV** - A licença prêmio poderá ser gozada por inteiro ou em parcelas, dividindo-se, neste caso, o tempo relativo de cada quinquênio em períodos não inferiores a 30 (trinta) dias, devendo, para esse fim, o servidor público municipal, no requerimento em que pedir licença, fazer expressa menção do número de dias que pretende gozar:
- a) O pedido para concessão da licença prêmio deverá ser protocolizado junto ao Secretário Geral, que dará anuência ao Presidente, para ser processado e formalizado pelo Setor de Recursos Humanos desta Casa de Leis, depois de verificado se foram satisfeitos todos os requisitos legalmente exigidos a respeito do pedido, quanto à oportunidade e disponibilidade financeira, e somente será enviado o pedido para parecer jurídico em caso de dúvida.
 - b) O servidor público municipal, sob pena de indeferimento do pedido, aguardará em exercício a expedição do ato de concessão da licença prêmio, a qual deverá ser iniciada dentro de 10 (dez) dias do conhecimento oficial do ato concessório, sob pena de caducidade automática da concessão.
- V** - O servidor público municipal que preferir não gozar integralmente a licença prêmio poderá optar, mediante expressa e irrevogável declaração, pelo gozo de metade do período, recebendo os vencimentos de seu cargo correspondente à outra metade;
- VI** - Ou, poderá ainda o servidor optar, alternativamente, expressa e irrevogavelmente pelo recebimento total em pecúnia da licença em 3 (três) parcelas divididos em 3 (três) anos consecutivos, no mês do aniversário do servidor.
- VII** - As férias do servidor observar-se-ão tudo quanto dispõe a Lei Municipal 2.995/07, inclusive quanto ao prazo do pedido em pecúnia e caducidade.

Parágrafo único. Fica vedada a acumulação do recebimento de férias em pecúnia ao servidor que optar pelo disposto no inciso V ou VI deste artigo enquanto estiver recebendo as parcelas anuais em pecúnia da licença prêmio, observando-se ainda à conveniência e limite orçamentária para a concessão.

CAPÍTULO XI
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 58. Os atuais servidores da Câmara Municipal, efetivos ou estáveis, serão integrados ao Plano de Cargos e Vencimentos de que trata esta Lei, de acordo com as atribuições do cargo e/ou emprego pelo qual ingressaram no serviço público municipal, observando-se a denominação e a quantidade dos cargos fixados nos respectivos anexos que integram esta Lei.

Art. 59. O enquadramento dos servidores da Câmara Municipal deverá respeitar a carreira em que estiver inserido, em Classe e padrão compatíveis, com o tempo mínimo e o grau de escolaridade adequado, para a progressão e promoção prevista na carreira.

Parágrafo Único. A progressão funcional não acarretará mudança de cargo.

Art. 60. O servidor municipal que, ao tomar conhecimento de seu enquadramento no Plano de Cargos e Vencimentos, pretender ingressar com pedido de revisão, poderá fazê-lo no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação da presente Lei.

22 | P á g i n a

Rua Antônio Marques do Vale nº 250, Silop – Ubatuba/SP – CEP 11680-000 – Tel.: (12) 3834-1500
www.camaraubatuba.sp.gov.br e-mail: secretaria@camaraubatuba.sp.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA



CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA

ESTÂNCIA BALNEÁRIA – ESTADO DE SÃO PAULO
"Ubatuba - Capital do Surfe"

Câmara Municipal de Ubatuba
Proj. Lei n.º 43/17
Folha 179 Visto

87

Parágrafo Único. O pedido de revisão será encaminhado à Comissão, especialmente designada pelo Presidente da Câmara, que dentro de 05 (cinco) dias analisará o pedido, e se procedente, encaminhará comunicação ao RH para que altere a sua situação funcional.

CAPÍTULO XII
DA ESCOLA DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DO SERVIDOR

Art. 61. Fica mantida a Escola de Formação e Aperfeiçoamento do Servidor - ESFAS, criada por lei, como órgão permanente do Poder Legislativo, tendo por finalidade institucional propor diretrizes e políticas para a formação, capacitação, treinamento, e o desenvolvimento dos servidores, empregados e gestores públicos no Município de Ubatuba.

Parágrafo único. Poderá a escola, mediante celebração de convênio e outros acordos congêneres, participar na formação, capacitação, no treinamento e no desenvolvimento de servidores, empregados públicos e gestores dos entes públicos do município e nas organizações que compõe o terceiro setor.

Art. 62. São funções básicas da Escola de Formação e Aperfeiçoamento do Servidor - ESFAS:

- I – Organizar, coordenar e realizar programas de formação e aperfeiçoamento permanente de servidores, empregados e gestores públicos no âmbito da Câmara Municipal de Ubatuba;
- II - Difundir o modelo de gestão pública empreendedora, com vista à elevação dos padrões de eficiência do setor público municipal.
- III – Contribuir para a melhoria da capacidade gerencial dos servidores públicos no Município, de modo a prepará-los para atuar como agentes de dinamização e mudanças no processo de modernização da Administração;
- IV - Implementar programas e ações voltados à melhoria da qualidade de vida do servidor público da Câmara Municipal;
- V - Apoiar o desenvolvimento técnico de organismos e entidades da Administração Pública.

Art. 63. Para desempenhar eficientemente sua missão institucional, realizando os processos de trabalho dela decorrentes, a Escola de Formação e Aperfeiçoamento do Servidor – ESFAS terá sua estrutura organizacional constituída das seguintes unidades básicas:

- I – Conselho Gestor, composto por um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário, escolhidos dentre três vereadores, com a função de definir as políticas de atuação da Escola;
- II – Direção Geral, composta por um Diretor Geral, que será o presidente do Conselho Gestor, a quem competirá implementar e executar as políticas de atuação da Escola, auxiliado por seus Coordenadores;
- III – Coordenadoria, composta por dois coordenadores, com a função de auxiliar os trabalhos do Diretor Geral na implementação dos programas e cursos realizados pela Escola.

Parágrafo único. Ficam mantidas duas funções de confiança para a Coordenadoria da Escola, criada por lei, na forma do art. 20, da Lei n. 2.943/07.

Art. 64. Em não havendo consenso na escolha do Conselho Gestor entre os vereadores, será feita uma votação interna, na sala da Presidência, com todos os membros

23 | Página

Rua Antônio Marques do Vale nº 250, Silop – Ubatuba/SP – CEP 11680-000 – Tel.: (12) 3834-1500
www.camaraubatuba.sp.gov.br e-mail: secretaria@camaraubatuba.sp.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

04



CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA

ESTÂNCIA BALNEÁRIA – ESTADO DE SÃO PAULO

“Ubatuba - Capital do Surfe”

vereadores presentes, para declarar o vencedor ou vencedores na composição, que exercerá essa função por tempo do seu mandato eletivo.

Art. 65. As despesas decorrentes para a manutenção da ESFAS correrão à conta do orçamento próprio vigente.

**CAPÍTULO XIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Camara Municipal de Ubatuba
Proj. <i>le</i> nº. <i>43117</i>
Folha <i>150</i> Visto <i>15</i>

Art. 66. Nenhum servidor efetivo é obrigado a desempenhar atribuições que não sejam próprias de seu cargo, ficando expressamente vedado qualquer tipo de desvio de função.

Art. 67. A Tabela de Vencimentos constante do Anexo III substitui a tabela em vigor, surtindo efeitos a partir de sua aprovação.

Art. 68. Ficam criados 01 (um) cargo de Contador, 01 (um) cargo de Técnico Legislativo II (Secretaria) e 01 cargo de Técnico Legislativo III (Portal de Transparência) que serão providos, por meio de Concurso Público, cujas atribuições estão descritas no Art. 17 dos Efetivos.

Art. 69. Os casos omissos nesta Lei serão resolvidos de conformidade com a Lei nº 2.995 de 15 de outubro de 2007.

Art. 70. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial Lei nº. 3.655, de 29 de julho de 2013, Lei nº 3.954, de 21 de novembro 2016, Lei nº 3.334 de 03 de novembro de 2010, Lei nº 3676 de 20 de setembro de 2013, e demais alterações nela ocorridas.

Câmara Municipal de Ubatuba, 09 de outubro de 2017.

Silvinho Brandão - PSDB
Presidente

24 | Página

Rua Antônio Marques do Vale nº 250, Silop – Ubatuba/SP – CEP 11680-000 – Tel.: (12) 3834-1500
www.camaraubatuba.sp.gov.br e-mail: secretaria@camaraubatuba.sp.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA



CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA

ESTÂNCIA BALNEÁRIA – ESTADO DE SÃO PAULO

“Ubatuba - Capital do Surfe”

89
Câmara Municipal de Ubatuba
Proj. *lv* n.º *4311+*
Folha *151* Visto *[assinatura]*

ANEXO I		
QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO COMISSÃO		
DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE	Ref. Salarial
ASSESSOR PARA CERIMONIAL	1	CC - II
ASSESSOR DE GABINETE DO VEREADOR	10	CC - II
CHEFE DE GABINETE DO VEREADOR	10	CC - III
ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO	1	CC - IV
ASSESSOR ESPECIAL DO LEGISLATIVO	1	CC - IV
ASSESSOR P/ ASSUNTOS INSTITUCIONAIS	1	CC - IV
ASSESSOR ESPECIAL DAS COMISSÕES PERMANENTES	5	CC - V
SECRETÁRIO PARLAMENTAR	1	CC - VI
SECRETÁRIO GABINETE DA PRESIDÊNCIA	1	CC - VII
PROCURADOR GERAL	(extinto)	
SECRETÁRIO GERAL DA MESA DIRETORA	1	CC - VIII

Total: 32 existentes, porém 1 cargo comissionado foi extinto (Procurador Legislativo Chefe) e,

1 foi criado no lugar (Secretário da Presidência), permanecendo inalterado o número de servidores comissionados em 32 (trinta e dois).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA



CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA

ESTÂNCIA BALNEÁRIA – ESTADO DE SÃO PAULO

“Ubatuba - Capital do Surfe”

Câmara Municipal de Ubatuba
Proj. *le* n° *4317*
Folha *152* Visto *[assinatura]*

ANEXO II				
QUADRO DE PESSOAL E CARGOS PÚBLICOS DE CARREIRA				
DENOMINAÇÃO	TOTAL	PROVIDOS	VAGOS	Referência Originária
AUXILIAR LEGISLATIVO I SERVIÇOS GERAIS	3	3	0	I - A
AUXILIAR LEGISLATIVO I ADMINISTRATIVO	2	2	0	I - A
AUXILIAR LEGISLATIVO II - VIGIA	4	4	0	II - A
AUXILIAR LEGISLATIVO II - TELEFONISTA	2	2	0	II - A
AUXILIAR LEGISLATIVO II - ÁUDIO E SOM	1	1	0	II - A
AUXILIAR LEGISLATIVO II - ILUMINAÇÃO	1	1	0	II - A
AUXILIAR LEGISLATIVO III - MOTORISTA	4	4	0	III - A
AUXILIAR LEGISLATIVO III - ADMINISTRATIVO	2	1	1	III - A
TECNICO LEGISLATIVO I - ADMINISTRATIVO	3	3	0	IV - A
TECNICO LEGISLATIVO II - ADM. SECRETARIA	1	0	1	V - A
TECNICO LEGISLATIVO I - ÁUDIO E SOM	1	1	0	IV - A
TECNICO LEGISLATIVO I - CAPTAÇÃO DE IMAGEM	1	0	1	IV - A
TECNICO LEGISLATIVO II - DIREÇÃO DE TV	1	1	0	V - A
TECNICO LEGISLATIVO II - GESTÃO E CONTROLE	1	1	0	V - A
TECNICO LEGISLATIVO III - RECURSOS HUMANOS	1	1	0	VI - A
TECNICO LEGISLATIVO III - SECRETARIA PARLAMENTAR	1	1	0	VI - A
TECNICO LEGISLATIVO III - CONTABILIDADE	1	1	0	VI - A
TECNICO LEGISLATIVO III - INFORMÁTICA	2	1	1	VI - A
ANALISTA LEGISLATIVO I - JORNALISMO	1	1	0	VI - A
ANALISTA LEGISLATIVO I - ARQUIVO	1	1	0	VI - A
PROCURADOR LEGISLATIVO	3	3	0	VII - A
SECRETÁRIO DE GESTÃO E CONTROLE	1	1	0	VIII - A
* ENCARREGADO DE TURMA DE SERVIÇOS GERAIS	1	1	0	III - D *
* ENCARREGADO DE CÓPIAS REPROGRÁFICAS	1	1	0	III - D *
CONTADOR	1	0	1	VII - A
TOTAL	41	36	5	

Rua Antônio Marques do Vale nº 250, Silop - Ubatuba/SP - CEP 11680-000 - Tel.: (12) 3834-1500
www.camaraubatuba.sp.gov.br

e-mail: secretaria@camaraubatuba.sp.gov.br

26 | Página



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA



CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA

ESTÂNCIA BALNEÁRIA – ESTADO DE SÃO PAULO

“Ubatuba - Capital do Surf”

Câmara Municipal de Ubatuba
Proj. n.º 43117
Folha 153 Visto

* CARGOS EFETIVOS A SEREM EXTINTOS NA VACÂNCIA

Hoje tem 36 cargos efetivados + 3 cargos criados para concurso = total 39 + (2 vagas) = 41

Criam-se os seguintes cargos por concurso público: 1 Contador + 1 Técnico Legislativo III – (Portal - Informática) + 1 Técnico Legislativo II (Secretaria), e 2 cargos vagos demissionados (e por decurso de prazo do concurso anterior).

ANEXO III					
TABELA DE VENCIMENTOS - CARGOS PÚBLICOS					
PROVIMENTO EFETIVO					
Níveis/Classes	A	B	C	D	E
I	R\$ 1.160,93	R\$ 1.218,96	R\$ 1.279,90	R\$ 1.343,90	R\$ 1.411,09
II	R\$ 1.418,67	R\$ 1.555,72	R\$ 1.633,51	R\$ 1.715,19	R\$ 1.800,92
III	R\$ 1.890,99	R\$ 1.985,56	R\$ 2.084,84	R\$ 2.189,07	R\$ 2.298,55
IV	R\$ 2.413,45	R\$ 2.534,14	R\$ 2.660,82	R\$ 2.793,89	R\$ 2.933,58
V	R\$ 3.080,25	R\$ 3.234,27	R\$ 3.395,98	R\$ 3.565,76	R\$ 3.744,04
VI	R\$ 3.931,26	R\$ 4.127,82	R\$ 4.334,19	R\$ 4.550,91	R\$ 4.778,47
VII	R\$ 5.017,41	R\$ 5.268,23	R\$ 5.531,67	R\$ 5.808,21	R\$ 6.098,66
VIII	R\$ 6.403,60	R\$ 6.723,77	R\$ 7.059,96	R\$ 7.412,94	R\$ 7.783,60
IX	R\$ 8.172,79	R\$ 8.581,42	R\$ 9.010,52	R\$ 9.461,02	R\$ 9.934,08
X	R\$ 10.430,75	R\$ 10.952,32	R\$ 11.499,93	R\$ 12.074,93	R\$ 12.678,67

PROVIMENTO EM COMISSÃO	
CC	VALOR
I	R\$ 2.084,82
II	R\$ 3.931,26
III	R\$ 4.137,39
IV	R\$ 4.778,47
V	R\$ 6.098,53
VI	R\$ 7.412,94
VII	R\$ 10.430,75
VIII	R\$ 10.909,68



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA



CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA

ESTÂNCIA BALNEÁRIA – ESTADO DE SÃO PAULO

“Ubatuba - Capital do Surfe”

92

Câmara Municipal de Ubatuba	
Proj. <i>14</i> nº <i>13.114</i>	
Folha <i>559</i>	Visto <i>[assinatura]</i>

ANEXO IV	
QUADRO DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA	
DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE
DIRETORIA PROTOCOLO, DOC. E ARQUIVO	1
DIRETORIA DE EXP. E SESSÃO PLENARIO	1
DIRETORIA CONTÁBIL	1
DIRETORIA FINANCEIRA	1
DIRETORIA RECURSOS HUMANOS	1
DIRETORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES	1
DIRETORIA DE ALMOXARIFADO E PATRIMÔNIO	1
DIRETORIA TRANSPORTE	1
COORDENADOR ESCOLA - ESFAS	2
Total Cargos FC	10



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

II – O PARÂMETRO DA FISCALIZAÇÃO ABSTRATA DE CONSTITUCIONALIDADE

A lei impugnada contraria frontalmente a Constituição do Estado de São Paulo, à qual está subordinada a produção normativa municipal ante a previsão dos arts. 1º, 18, 29 e 31 da Constituição Federal.

Os preceitos da Constituição Federal e da Constituição do Estado são aplicáveis aos Municípios por força de seu art. 144, que assim estabelece:

“Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição”.

As normas contestadas são incompatíveis com os seguintes preceitos da Constituição Estadual:

“Artigo 19 - Compete à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, **ressalvadas as especificadas no art. 20**, e especialmente sobre:

(...)

Artigo 20 - Compete exclusivamente à Assembléia Legislativa:

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

III- dispor sobre a organização de sua Secretaria, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

(...)

Artigo 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.

(...)

Artigo 115 – Para a organização da administração pública direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes do Estado, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração;

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

(...)

Art. 144 – Os Municípios, com autonomia, política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.” (g.n.)

III – FUNDAMENTOS

A – DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL

Como desdobramento particularizado do princípio da separação dos poderes (art. 5º da Constituição Estadual), a Constituição do Estado de São Paulo prevê no art. 24, § 2º, iniciativa legislativa reservada do Chefe do Poder Executivo, **bem como no artigo 20 algumas matérias de iniciativa reservada ao Poder Legislativo** (aplicável na órbita municipal por obra de seu art. 144).

Observa-se, de acordo com o art. 20, inciso III, da Constituição Estadual, que no tocante à **remuneração de servidores públicos do Poder Legislativo deverá ser respeitada a reserva absoluta de lei**, sendo que os **demais temas deverão ser veiculados por meio de Resolução**.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Anote-se, por oportuno, que o *caput* do art. 19 da Carta Paulista atribuiu à Assembleia Legislativa competência para, com a sanção do Governador, dispor sobre todas as matérias que são de competência do Estado, **ressalvadas aquelas previstas no seu art. 20.**

Desse modo, a partir da análise conjugada de ambos os dispositivos, conclui-se que o conteúdo da lei local mostra-se inconstitucional, pois se insere no âmbito da competência exclusiva do Poder Legislativo, prevista na primeira parte do inciso III do art. 20 da Carta Paulista, e, por isso, **deveria ser disciplinada por meio de Resolução**, sem a participação do chefe do Poder Executivo.

A respeito do tema, leciona a doutrina que a “*resolução é ato do Congresso Nacional ou de qualquer de suas casas, tomado por procedimento diferente do previsto para elaboração das leis, destinado a regular matéria de competência do Congresso nacional ou de **competência privativa do Senado Federal ou da Câmara dos Deputados** (...)*”, e ao final conclui que “*não haverá participação do Presidente da República no processo legislativo de elaboração de resoluções, e, conseqüentemente, inexistirá veto ou sanção, por tratar-se de matérias de competência do Poder Legislativo.*” (Alexandre de Moraes, *Direito Constitucional*, Atlas, 28ª ed, São Paulo: 2012, p. 728/729, *g.n.*).

No caso, ainda que a iniciativa legislativa tenha sido respeitada, **a participação do chefe do Poder Executivo no processo legislativo tipifica nítida invasão da órbita de atribuições do Poder Legislativo**, sendo situação apta a ensejar a violação do princípio da independência e da harmonia entre os Poderes, consagrado no art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Vale lembrar, também, que as competências outorgadas pela Constituição são irrenunciáveis, incomunicáveis e indelegáveis, sendo assim, nem a aquiescência por parte da Câmara da participação do chefe do Executivo na edição do diploma impugnado afasta a inconstitucionalidade existente.

Mostra-se, portanto, inconstitucional a lei local, por afronta ao art. 19, *caput*, ao art. 20, inciso III e ao art. 144 da Carta Paulista.

Neste sentido já decidiu o colendo órgão especial deste Tribunal de Justiça Paulista:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 3.723, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE MIRASSOL, QUE ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 3.233, DE 31 DE MARÇO DE 2009 – ALTERAÇÃO DE DIPLOMA REFERENTE AO QUADRO DE SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL – COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO PODER LEGISLATIVO ATRAVÉS DE RESOLUÇÃO – PARTICIPAÇÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO NO PROCESSO LEGISLATIVO QUE CARACTERIZA INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER LEGISLATIVO – VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. AÇÃO PROCEDENTE.” (TJSP, ADI nº 2121246-07.2015.8.26.0000, rel. des. Neves Amorim, j. 23.09.2015, v.u.)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL Nº 3.233, DE 31 DE MARÇO DE 2009,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

DO MUNICÍPIO DE MIRASSOL – REESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA DO QUADRO DE SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASSOL- COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO PODER LEGISLATIVO ATRAVÉS DE RESOLUÇÃO - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. AÇÃO PROCEDENTE.” (TJSP, ADI nº 2256499-64.2015.8.26.0000, rel. des. Neves Amorim, j. 22.03.2016)

B – DA ABUSIVIDADE NA CRIAÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE *ASSESSOR DE GABINETE DO VEREADOR E ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO*

No que se refere aos cargos de *Assessor de Gabinete do Vereador e Assessor de Comunicação*, conquanto a lei impugnada tenha descrito suas atribuições, o fez com elevado grau de generalidade, imprecisão e indeterminação e, ao mesmo tempo, expressou atribuições que, em realidade, são técnicas, profissionais e ordinárias e que, portanto, não revestem a excepcionalidade exigível no nível superior de assessoramento, chefia e direção como funções inerentes aos respectivos cargos de provimento em comissão.

Como bem pontificado em venerando acórdão desse egrégio Tribunal:

“A criação de tais cargos é exceção a esta regra geral e tem por finalidade de propiciar ao governante o controle de execução de suas diretrizes políticas, sendo exigido de seus ocupantes absoluta fidelidade às orientações traçadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Em sendo assim, deve ser limitada aos casos em que seja exigível especial relação de confiança entre o governante e o servidor.

(...)

Tratando-se de postos comuns – de atribuição de natureza técnica e profissional -, em que não se exige de quem vier a ocupá-los o estabelecimento de vínculo de confiança ou fidelidade com a autoridade nomeante, deveriam ser assumidos, em caráter definitivo, por servidores regularmente aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos, em conformidade com a regra prevista no citado inciso II” (TJSP, ADI 173.260-0/4-00, Órgão Especial, Rel. Des. Armando Toledo, v.u., 22-07-2009).

As atribuições do cargo de *Assessor de Gabinete do Vereador* foram estabelecidas no art. 16, II, da lei ora impugnada e consistem em funções técnicas, burocráticas, operacionais e profissionais, como por exemplo controlar e organizar a agenda de compromissos dos vereadores, acompanhar matérias legislativas e publicações oficiais e pesquisar leis.

No mesmo vício incidiu o legislador ao criar o cargo de *Assessor de Comunicação* e para ele fixar as atribuições ordinárias (art. 12) como “supervisionar as matérias encaminhadas aos veículos jornalísticos e publicitários elaboradas pelo Analista Legislativo I – Jornalismo”, “acompanhar matérias legislativas veiculadas pela mídia” e “elaborar minutas de matérias jornalísticas”.

Não há, evidentemente, nenhum componente nos postos acima transcritos a exigir o controle de execução das diretrizes políticas do governante a ser desempenhado por alguém que detenha absoluta



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

fidelidade a orientações traçadas, sendo, por isso, ofensivos aos princípios da moralidade e da impessoalidade (art. 111, Constituição Estadual), que orientam os incisos II e V do art. 115 da Constituição Estadual, os dispositivos legais acima destacados.

Nesse sentido, é inconstitucional a criação de cargos ou empregos de provimento em comissão cujas atribuições são de natureza burocrática, ordinária, técnica, operacional e profissional, que não revelam plexos de assessoramento, chefia e direção, e que devem ser desempenhadas por servidores investidos em cargos de provimento efetivo mediante aprovação em concurso público.

A criação de cargos de provimento em comissão não pode ser desarrazoada, artificial, abusiva ou desproporcional, devendo, nos termos do art. 37, II e V, da Constituição Federal de 1988, e do art. 115, II e V, da Constituição Estadual, ater-se às atribuições de assessoramento, chefia e direção para as quais se empenhe relação de confiança, sendo vedada para o exercício de funções técnicas ou profissionais às quais é reservado o provimento efetivo precedido de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, como apanágio da moralidade, da impessoalidade e da eficiência.

Não é lícito à lei declarar a liberdade de provimento de qualquer cargo ou emprego público, somente àqueles que requeiram relação de confiança nas atribuições de natureza política de assessoramento, chefia e direção, e não nos meramente burocráticos, definitivos, operacionais, técnicos, de natureza profissional e permanente.

Portanto, têm a ver com essas atribuições de natureza especial (assessoramento, chefia e direção em nível superior), para as quais se



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

exige relação de confiança, pouco importando a denominação e a forma de provimento atribuídas, pois, *verba non mutant substantiam rei*. Necessária é a análise de sua natureza excepcional, a qual não se satisfaz com a mera declaração do legislador. O essencial é análise do plexo de atribuições das funções públicas.

É dizer: os cargos de provimento em comissão devem ser restritos às atribuições de assessoramento, chefia e direção em nível superior, nas quais esteja presente a necessidade de relação de confiança com os agentes políticos para o desempenho de tarefas de articulação, coordenação, supervisão e controle de diretrizes político-governamentais. Não coaduna a criação de cargos desse jaez – cuja qualificação é matéria da reserva legal absoluta – com atribuições ou funções profissionais, operacionais, burocráticas, técnicas, administrativas, rotineiras.

A jurisprudência proclama a inconstitucionalidade de leis que criam cargos de provimento em comissão que possuem atribuições técnicas, burocráticas ou profissionais, ao exigir que elas demonstrem, de forma efetiva, que eles tenham funções de assessoramento, chefia ou direção (STF, ADI 3.706-MS, Rel. Min. Gilmar Mendes, v.u., DJ 05-10-2007; STF, ADI 1.141-GO, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, 29-08-2002, v.u., DJ 29-08-2003, p. 16; STF, AgR-ARE 680.288-RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, 26-06-2012, v.u., DJe 14-08-2012; STF, AgR-AI 309.399-SP, Rel. Min. Dias Toffoli, Informativo STF 663; STF, AgR-RE 693.714-SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, 11-09-2012, v.u., DJe 25-09-2012; STF, ADI 4.125-TO, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, 10-06-2010, v.u., DJe 15-02-2011; TJSP, ADI 150.792-0/3-00, Órgão Especial, Rel. Des. Elliot Akel, v.u., 30-01-2008).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Neste sentido, os cargos de provimento em comissão de *Assessor de Gabinete de Vereador e Assessor de Comunicação* previstos na **Lei n. 4.024, de 09 de outubro de 2017, do Município de Ubatuba**, têm atribuições nitidamente técnicas e burocráticas, fora dos níveis de direção, chefia e assessoramento superior. Ausente, desta forma, o elemento fiduciário necessário para autorizar a contratação sem concurso público. Ainda, foram as atribuições descritas de maneira sucinta, genérica e imprecisa.

III – PEDIDO

Face ao exposto, requerendo o recebimento e o processamento da presente ação para que, ao final, seja julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 4.024, de 09 de outubro de 2017, de Ubatuba.

Requer-se ainda sejam requisitadas informações à Câmara Municipal e ao Prefeito Municipal de Ubatuba, bem como posteriormente citado o Procurador-Geral do Estado para se manifestar sobre o ato normativo impugnado, protestando por nova vista, posteriormente, para manifestação final.

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 8 de março de 2017.

WALTER PAULO SABELLA
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
- EM EXERCÍCIO -



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Protocolado nº 36.186/2017

Assunto: inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 4.024, de 09 de outubro de 2017, de Ubatuba

1. Distribua-se a petição inicial da ação direta de inconstitucionalidade, em face da Lei Municipal nº 4.024, de 09 de outubro de 2017, de Ubatuba, junto ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
2. Oficie-se ao interessado, informando-lhe a propositura da ação, com cópia da petição inicial.

São Paulo, 8 de março de 2017.

WALTER PAULO SABELLA
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
- EM EXERCÍCIO -

ms/mam